



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11128.002323/2007-01
Recurso n° 1 Embargos
Acórdão n° **3802-003.895 – 2ª Turma Especial**
Sessão de 11 de novembro de 2014
Matéria CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Recorrida DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/01/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÕES OU CONTRADIÇÕES APONTADAS. DESPROVIMENTO.

Descabem embargos de declaração que, a pretexto de sanar omissões e contradições, destina-se à rediscussão do mérito da causa mediante a reapresentação dos argumentos aduzidos em sede recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer e rejeitar os Embargos de Declaração do contribuinte.

(assinado digitalmente)

Mércia Helena Trajano D'Amorim - Presidente.

(assinado digitalmente)

Bruno Maurício Macedo Curi - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Mércia Helena Trajano D'Amorim (Presidente), Francisco José Barroso Rios, Solon Sehn, Waldir Navarro Bezerra e Claudio Augusto Gonçalves Pereira.

Relatório

DSM PRODUTOS NUTRICIONAIS DO BRASIL LTDA. opôs os presentes Embargos de Declaração de decisão emanada por essa Turma Especial, em Acórdão ementado nos seguintes termos:

Assunto: Classificação de mercadorias

Data do fato gerador: 15/01/2003

CLASSIFICAÇÃO FISCAL DE MERCADORIAS. VITAMINA C REVESTIDA DE AMIDO E LACTOSE.

A vitamina C revestida de amido e lactose classifica-se na posição NCM 3824.90.19, pois trata-se de preparação constituída de Ácido Ascórbico, Amido e Lactose, na forma de grânulos.

No caso em tela, foi negado provimento a Recurso Voluntário no qual o contribuinte arguiu que os produtos por ele importados – vitamina C revestida de amido e lactose – seriam classificáveis no NCM 2936.27.10 e não no NCM 3824.90.19 apontado pela fiscalização como o código adequado. Isso porque os excipientes adicionados à vitamina C não a descaracterizam, tendo em vista que são somente proteções, já que essa vitamina é muito oxidável.

Percebendo omissões e contradições no julgado, o contribuinte opôs os presentes embargos.

Recebidos os autos, incluí-los em pauta para apreciação dos aclaratórios.

É o relatório.

Voto

Preenchidos os pressupostos de admissibilidade e tempestivamente interposto, nos termos do Decreto nº 70.235/72, passo à análise dos Embargos.

Compulsando os autos, verifico que não houve as omissões e contradições apontadas pelo Embargante; e, ainda que houvesse, tais não se mostram relevantes para alterar as conclusões sobre o assunto.

O Embargante aponta inicialmente contradição no acórdão, informando que o Relator tratou como questão imprescindível para a suposta classificação fiscal correta da mercadoria o modo da ação dos componentes da vitamina C.

Em relação à imposição da multa administrativa, afirma que a questão reside na identificação incorreta dos elementos que compuseram as mercadorias importadas ou então que a matéria trata da função dos componentes, os quais, inobstante identificados pela Embargante em suas declarações de Importação não se fazia possível aferir, uma vez que apenas poderia ser identificada através de laudo específico.

Defende que a mera Declaração de Importação tornou evidente todos os componentes, mas suscitou dúvidas com relação à função modificativa que exerciam sobre a correta fiscalização da mercadoria (se permanecia na categoria de vitaminas ou de medicamentos).

Aduz que a consideração de que os produtos não foram corretamente identificados é contraditória, pois justamente por estarem devidamente identificados é que

gerou a dúvida sobre se associados alterariam a sua correta classificação em medicamentos ou vitaminas.

Invoca o Ato Declaratório COSIT nº 12 como defesa de que ao estarem corretamente discriminados os elementos com seus respectivos enquadramentos tarifários não se pode constituir infração administrativa quando não se constatar dolo ou má-fé por parte do declarante.

Informa ainda o Embargante que há contradição no Acórdão ao direcionar a questão para a ação dos componentes Amido e Lactose associados a Vitamina C e não para a classificação fiscal correta da mercadoria.

Ocorre que seus argumentos não merecem prosperar, uma vez que a descrição dos elementos ensejou precisamente uma melhor análise da operação, o que possibilitou o entendimento da turma acerca da associação dos produtos.

O fato de a conclusão dos julgadores sobre o caso ser diferente do que entende como o mais adequado, não pode ser considerado apto a uma rediscussão baseada na reapresentação dos mesmos argumentos do Recurso Voluntário.

Ademais, não é por apenas descrever os elementos químicos que assim deixou de incorrer em infração administrativa. A multa se deu ao fato de que sua DI classifica os itens importados sob o NCM 2936.27.10, com alíquota de 0% para o II, IPI, PIS e COFINS, uma vez que tais elementos associados não preenchem os requisitos para pertencer a classificação desejada. É por isso que se aplica ao caso a penalidade do art. 711, inciso I, do Regulamento Aduaneiro:

Art. 711. Aplica-se a multa de um por cento sobre o valor aduaneiro da mercadoria (Medida Provisória nº 2.158-35, de 2001, art. 84, caput; e Lei nº 10.833, de 2003, art. 69, § 1º):

I - classificada incorretamente na Nomenclatura Comum do Mercosul, nas nomenclaturas complementares ou em outros detalhamentos instituídos para a identificação da mercadoria;

Diante disso, entendo não merecerem acolhida os presentes Embargos de Declaração, pois o Embargante pretende em verdade – a pretexto de sanar contradição e omissão – rediscutir o mérito a partir da ênfase de alguns dos argumentos aduzidos nas razões recursais.

Conclusão

Ante todo o exposto, conheço dos Embargos de Declaração para, não reconhecendo as omissões e contradições apontadas, rejeitar-lhes.

(assinado digitalmente)
Bruno Maurício Macedo Curi

CÓPIA